



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Rodrigo de Castro e Outros)**

Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

*“Art. 228.....*

*§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível.*

*§ 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O incremento quantitativo e qualitativo da criminalidade e o envolvimento de menores nos delitos têm levado a população a questionar a menoridade penal instituída no art. 228 da Constituição: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

Defendem alguns, desconsiderando quaisquer razões de ordem política, que a imputabilidade penal deve ser estabelecida aos dezesseis anos, idade em que é facultado o voto, pois, admitida existência de discernimento para a capacidade eleitoral – que requer juízo e hierarquização de valor, há que se reconhecê-la para a capacidade penal, que envolve apenas a noção, intuitiva e natural, do certo e do errado.

A contrariar esse argumento, está o fato de que a capacidade civil se adquire aos dezoito anos. Assim, reduzida para dezesseis anos a menoridade penal, tornaria esta, apesar de compatível com a eleitoral, incoerente com a menoridade civil.

Embora os três institutos – faculdade eleitoral, capacidade civil e imputabilidade penal – tenham como condição necessária a autodeterminação e o discernimento, tal correlação não pode constituir-se critério absoluto para a estipulação de limite único, não só em razão de questões de política eleitoral e criminal, como também em razão da própria fragilidade do parâmetro biológico que reuniria, sob mesmo rótulo e destino, indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento psicológico e social, sobretudo se considerada a tênue linha que separa a adolescência da fase adulta.

Outros, ainda em defesa da redução da menoridade penal, alegam que a sociedade vive hoje novos tempos, transformada pelo poder da informação e da comunicação, com evidentes impactos no processo de formação da personalidade do homem. Hoje, como consequência da extraordinária evolução experimentada pela humanidade, tem-se a maturidade das pessoas mais cedo que no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo em que foi formulado o Código Penal - a mais de meio século de nossos dias; e do tempo em que foi concebida a nossa Carta Magna - há 19 anos atrás.

Incontestável a velocidade das mudanças que ocorrem no seio da sociedade. Incontestável, também, a interferência de tais mudanças no processo de formação do ser humano, tornando-a cada vez mais precoce. Mas, se isso traz certeza quanto à necessidade de modificação da norma legal, não dá, por outro lado, segurança quanto à qualidade ou intensidade adequada dessa alteração, o que novamente atesta a imprestabilidade do critério biológico para resolver, isoladamente, a questão da idade-limite da menoridade penal.

É certo, no entanto, que o rebaixamento da idade-limite, embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis na prática delituosa.

Óbvio que, qualquer que seja a redução na idade limite, haverá sempre um contingente alvo de cooptação como escudo, atrás do qual se esconderão bandidos e delinqüentes, por mais rigoroso que torne o tratamento penal destes pelo aliciamento de menores.

Assim, afigura-se como medida de inibição da participação de menores em crimes a retirada da possibilidade desse escudo, pelo menos nos casos crimes mais graves, como os crimes intencionais contra a vida e aqueles identificados na própria Constituição Federal como merecedores de tratamento mais rigoroso: os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos – art. 5º, inciso XLIII) e os inafiançáveis e imprescritíveis (prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional – art. 5º, incisos XLII e XLV).

Importa registrar que essa medida se situa na ponta do controle e não dispensa – até, pelo contrário, acentua – a necessidade de maior empenho na implementação de ações que se inserem na outra ponta, a da educação, condição *sine qua non* aquela é desta.

Na compreensão de que a garantia de inimputabilidade, assegurada a menores de 18 anos no art. 228 da Constituição Federal, não pode sobrepor-se ou mesmo comprometer a garantia de segurança, assegurada a todos os cidadãos no *caput* do art. 5º, da mesma Constituição, a presente proposta de emenda, concebida dentro do princípio de valorização e proteção da vida e da ordem social, representa um esforço de harmonização desses direitos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Creio representar ela, também, a resposta consciente que a sociedade espera daqueles que têm o dever de acompanhar e interpretar a evolução dos fatos sociais e promover a sua transformação em norma de conduta, capaz de instalar um ambiente mais propício à paz entre as pessoas.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

